

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS – CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11.DIV-PE/2025
Processo Administrativo Nº 01.22.08-DIV/2025

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 11.DIV-PE/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

O município de Groaíras – CE, publicou o Edital do Pregão eletrônico SRP nº 11.DIV-PE/2025, Processo Administrativo Nº 01.22.08-DIV/2025, cujo objeto foi assim definido:

“OBJETO DA LICITAÇÃO 1.1. A presente licitação tem por objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado de frota de veículos para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Groaíras-CE, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência, anexo a este Edital. 1.1.1. Em caso de discordância

existente entre as especificações deste objeto descritas na Plataforma do Pregão e as especificações constantes deste Edital, serão consideradas como válidas as do Edital, sendo estas a que os licitantes deverão se ater no momento da elaboração da proposta.”

Merece destaque, que ao examinar o edital e seus anexos, constata-se a presença de disposições que violam os princípios da vantajosidade, da competitividade e da economicidade: Sendo a reunião de diversos objetos em um só lote, impondo ônus técnico e financeiro desproporcional às empresas que atuam apenas em um dos segmentos, isto como pode se verificar do critério de julgamento atribuindo o “MAIOR DESCONTO GLOBAL”.

Tal modelagem afasta do certame competidores qualificados em cada ramo específico, restringindo a competitividade e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O modelo adotado pela Administração ignora que a manutenção da frota veicular, monitoramento, instalação e remoção de hardware, abastecimento e outros contraproducentes entre si, embora relevantes à gestão patrimonial do ente público, possuem finalidades, estruturas e complexidades técnicas absolutamente distintas, que naturalmente atraem segmentos empresariais diferentes, sendo que da forma como está disposto a taxa deverá ser a mesma a ambos os serviços, não permitindo seu fracionamento.

Por conseguinte, há necessidade de revisão.

II. DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DE LOTES

A Constituição Federal estabelece, no caput do Art. 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No contexto das licitações, tais princípios são desenvolvidos e concretizados na Lei nº 14.133/2021, que rege atualmente os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos.

No caso em exame, o edital do Pregão Eletrônico nº SRP Nº 11.DIV-PE/2025 estrutura o objeto licitado de forma aglutinada, reunindo, em lote único e indivisível, serviços absolutamente distintos, como a manutenção da frota veicular, monitoramento, instalação e remoção de hardware, abastecimento e outros contraproducentes entre si.

Tal estrutura conflita com o disposto no Art. 40, § 2º, I da Lei nº 14.133/2021, que disciplina, de maneira:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...Omissis...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes..."

Logo, o permissivo legal para tal fragmentação, está em observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, ao princípio da ampla competitividade e ao dever de planejamento prévio.

No presente caso, não há qualquer justificativa técnica, econômica ou administrativa apresentada no edital ou em seus anexos que comprove a inviabilidade do fracionamento. A simples inserção de todos os

serviços em um mesmo lote, sem motivação técnica formal, viola o dever de motivação dos atos administrativos e atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, igualdade e, sobretudo, da economicidade.

Os serviços de gerenciamento informatizado manutenção da frota veicular, monitoramento, instalação e remoção de hardware, abastecimento e outros destacados no edital possuem objetivos distintos, tecnologias diversas, estruturas operacionais incompatíveis, fornecedores especializados distintos, riscos distintos e formas de fiscalização e execução contratual distintas.

Por conseguinte, são serviços que, embora relacionados à gestão de frota, não são técnica ou funcionalmente interdependentes.

A exigência de que uma única empresa detenha competência simultânea para todos os serviços impõe restrição desproporcional e artificial à competitividade, pois afasta do certame **empresas qualificadas e experientes em apenas um dos ramos**, impedindo que apresentem propostas vantajosas à Administração.

A restrição compromete igualmente o **princípio da isonomia**, estabelecido no **Art. 37, caput, da Constituição Federal**, bem como no **Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Privilegiar um grupo específico de concorrentes em detrimento de outros que possuem plenas condições técnicas de executar parte do serviço licitado constitui imposição de barreira desproporcional e injustificada, resultando na frustração do caráter competitivo da licitação, situação vedada por diversos dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**.

Nesse sentido:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário)¹

dispõe o seguinte:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Súmula nº 247”

Não diferente também estão os seguintes entendimentos:

“Em consonância com o disposto nos arts. 3o, § 1o, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei no 8.666/1993,

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br//documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21852/score%20desc%2C%20COLEGIADO%20asc%2C%20ANOACORDAO%20desc%2C%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

Acórdão 839/2009 Plenário (Sumário)

O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico a Administração.

Acórdão 3041/2008 Plenário (Sumário)

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.

Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)

Também merece destaque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se pronunciou sobre este assunto, isto através da Resolução de Consulta nº 21/2011, abaixo transcrita, senão veja:

“Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93; 2. As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3. As

contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6. A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7. O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8. O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9. O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas; 10. A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista

(comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.”

Além disso, a condução da licitação em lote único, sem justificativa formal, compromete diretamente o princípio da isonomia, na medida em que confere vantagem indevida às empresas que, embora não especializadas em ambos os serviços, possuam estrutura para apresentar proposta conjunta, muitas vezes à custa da qualidade técnica ou do custo real de execução.

Por fim, o modelo adotado compromete ainda a eficiência administrativa, pois impede que a Administração se beneficie da contratação de empresas especializadas em cada área específica, comprometendo a qualidade da execução, a fiscalização dos contratos e, conseqüentemente, a obtenção do resultado mais vantajoso.

Portanto, restando configurada a **omissão da Administração quanto à justificativa da não divisão do objeto**, em afronta ao a Lei nº 14.133/2021, e diante da incompatibilidade técnica entre os objetos reunidos, pelo que o acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe.

Além disso, ainda que se pretenda justificar a aglutinação dos serviços sob o argumento de conveniência administrativa, verifica-se, na prática, a inviabilidade econômica de execução integral do objeto nas condições impostas pelo edital.

Somente à título exemplificativo, destaca-se que as empresas gestoras de frota dependem da adesão de postos de combustíveis e oficinas credenciadas em todo o território abrangido pelo contrato. Todavia, a realidade do mercado demonstra resistência crescente por parte dos postos em

celebrar convênios com pagamento a prazo, especialmente quando vinculados a contratos com entes públicos, que exigem faturamento e prazos de liquidação incompatíveis com a dinâmica do setor privado.

As comunicações recebidas de postos locais, como se comprova em e-mails a seguir, revelam de forma inequívoca que a maioria dos estabelecimentos somente aceita o fornecimento mediante pagamento à vista ou com prazo máximo de dois dias úteis, senão veja:

Seja parceiro da Valor e Gestão – Abastecimento Fundação Guimarães Duque/RN ▶ Caixa de entrada x

◆ Resumir este e-mail



Valor Frota

Prezados(as), Meu nome é Andressa e falo em nome da Valor e Gestão. Nossa empresa foi vencedora de uma licitação e, diante disso, gostaríamos de convidar sua em

ter., 14 de out., 16:20 (há 22 horas) ☆



Posto azulao A maior do Rio Grande do Norte

para mim ▼

06:54 (há 7 horas) ☆ 😊 ↩ Responder ⋮

Srs. Comunico que já trabalhamos com empresas de Cartões de benefícios, temos algumas unidades de postos na cidade de Mossoró-RN. Já tivemos muitos problemas com ÓRGÃOS PÚBLICOS em geral e com isso adotamos as seguintes condições para fechamento de parcerias como trabalho com outras empresas do mesmo nincho que a sua.

Pagamento: D+2

Taxa máxima de 2%

Maquininha sem mensalidade ou taxas extras. (Passamos todas as bandeiras exceto os de benefícios do governo para a famílias)

Não faturamos e sem convênios.

Caso se enquadrem entre em contato para fecharmos parceria. Caso não, agradeço o contato.

Seria interessante também vocês encaminharem um representante já que a sua empresa não é conhecida ainda aqui em RN. Estamos abertos para visitas

Atenciosamente

Diana Santos

Seja parceiro da Valor e Gestão – Abastecimento Fundação Guimarães Duque/RN ▶ Caixa de entrada x

◆ Resumir este e-mail



Valor Frota

Prezados(as), Meu nome é Andressa e falo em nome da Valor e Gestão. Nossa empresa foi vencedora de uma licitação e, diante disso, gostaríamos de convidar sua em



postoshellrn

para mim ▼

ter., 14 de out., 15:05 (há 23 horas)

Boa tarde.

Recebi o documento, mas sobre o pagamento?

Comunico que temos três unidades Shell próximo ao essa fundação.

E estamos dispostos a atender mediante a pagamento a vista.

Não aceitamos convênio e pagamento faturado.

Caso tenha interesse no pagamento a vista entre em contato conosco.

Até,

Gerencia

Tal cenário inviabiliza a formação da rede credenciada e, por consequência, a execução regular do contrato, uma vez que a contratada não dispõe de mecanismos de repasse imediato em larga escala. Em síntese, o modelo econômico-financeiro desenhado pelo edital não encontra correspondência na prática comercial vigente, comprometendo a exequibilidade e afastando empresas idôneas e experientes.

Esse contexto reforça, portanto, a necessidade de divisão do objeto em lotes distintos, possibilitando que empresas especializadas em gestão de manutenção e aquelas voltadas exclusivamente ao abastecimento possam estruturar suas operações conforme a realidade de cada mercado local.

VEJA QUE ESTE É APENAS UM PONTO DE CONFRONTO, SEM MENCIONAR OS DEMAIS, COMO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HARDWARE, QUE NADA TEM A VER COM A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

Tal medida não apenas amplia a competitividade, como também assegura a execução contratual dentro de parâmetros economicamente sustentáveis e juridicamente seguros, atendendo ao princípio da vantajosidade previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

V - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverência aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) A revisão do Edital, com a divisão do objeto em mais lotes distintos, haja vista a clara incompatibilidade, permitindo a participação de empresas especializadas em cada segmento;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, 17 de
novembro de 2025.

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14
MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49